



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	25 08 / 2000
C	<i>Libra</i>
	URFCA

**Processo :** 13848.000033/94-66  
**Acórdão :** 201-73.686

**Sessão :** 16 de março de 2000  
**Recurso :** 107.888  
**Recorrente:** AMORACY JOSÉ COSTA  
**Recorrida :** DRJ em Ribeirão Preto – SP

ITR – FRU/FRE – Provando o contribuinte, quando da interposição do recurso, que não possui débitos, estando quite com o ITR de exercícios anteriores, lhe deve ser deferido o percentual FRU/FRE com base nas informações declaradas pelo próprio contribuinte, uma vez existentes.  
**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: AMORACY JOSÉ COSTA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2000

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
Presidenta

  
Jorge Freire  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



Processo : 13848.000033/94-66  
Acórdão : 201-73.686  
Recurso : 107.888  
Recorrente: AMORACY JOSÉ COSTA

## RELATÓRIO

Recorre o contribuinte supraqualificado da decisão *a quo* que manteve o lançamento hostilizado, sob o fundamento de que não fez o contribuinte jus às reduções FRU/FRE do ITR/93, por não ter pago o ITR/92 até a data do lançamento do ITR/93, conforme artigo 11 do Decreto nº 84.685/80, que regulamentou a Lei nº 6.746/79, a qual deu nova redação aos artigos 49 e 50 da Lei nº 4.504/64. Entendeu a autoridade julgadora que, tendo sido intimado da SRL do ITR/92 em 19/06/93, deveria o contribuinte ter efetuado o pagamento no prazo de trinta dias a contar da ciência (19/06/93), mas o fez em 08/11/93, conforme doc. de fl. 06 – verso.

Assim, entendeu o julgador monocrático que, independentemente da comprovação do ajuizamento/liquidação dos ITR de 1982, 1984 e 1986 (conforme decisão da SRL – fl. 07, verso), na data do lançamento do ITR/93, em 29/10/93, o ITR/92 encontrava-se pendente de pagamento.

Em suas razões recursais, o sujeito passivo averba que acatou a decisão da SRF quanto à Solicitação de Retificação do Lançamento (SRL) do ITR/92, confiando nas buscas efetuadas pela Receita Federal. Contudo, posteriormente à quitação do ITR/92 sem as reduções FRE/FRU, procedeu as buscas em cartórios para saber da real existência de tais débitos ajuizados, quando constatou, em busca vintenária, que tais débitos não existiam. Afirma que, quando recebeu a notificação para pagamento do ITR/93 e constatou o mesmo fato, entrou com nova SRL, sendo que, desta feita, lhe foi negada as reduções, por ter efetuado o pagamento do ITR/92 após o lançamento do ITR/93.

Conclui que nunca houve débitos de ITR ajuizados, consoante Certidão Vintenária de fl. 40 da Comarca de Três Lagoas, MS, sede do imóvel. Quanto à questão de somente ter pago o ITR/92 após o lançamento do ITR/93, afirma que se deveu ao fato de que a pessoa que assinou o AR lhe era estranha, só vindo a saber da decisão da SRL ITR/92 somente em novembro de 1993.

De fl. 41, comprovante do depósito recursal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13848.000033/94-66

Acórdão : 201-73.686

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Do exame da documentação acostada aos autos, mormente a Certidão Vintenária de fls. 40, a mim resta claro, pela fé pública da referida Certidão exarada pelo Cartório do distribuidor do Juízo da Comarca onde localiza-se o imóvel (Três Lagoas/MS), *"que não existe registrada nem distribuída, nenhuma ação cível de qualquer espécie e natureza, rito ou seguimento, tais como ....ação executiva de qualquer natureza..."*

Dessa forma, uma vez tendo provado o contribuinte a inexistência de débitos ajuizados de ITR de 1982, 1984 e 1986, ao contrário do afirmado no verso da cópia à fl. 07 (embora a SRF não tenha anexado qualquer prova de tal afirmação), e que também está quitado seu ITR/93, fica patente que, ao analisar o presente feito, não há qualquer débito em aberto do sujeito passivo em relação ao ITR.

**DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA O FIM DE QUE SEJA REPROCESSADO O LANÇAMENTO DE FLS. 03, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES DECLARADAS PELO CONTRIBUINTE, CONSIDERANDO QUE O MESMO ESTÁ QUITE COM OS ITRs DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES.**

Sala das Sessões, em 16 de março de 2000

JORGE FREIRE